Lei Nº 1331.
DE 27 DE SETEMBRO DE 2007.

"Proíbe a comercialização de fios elétricos e cabos telefônicos no Município da Estância Turística de Ibiúna, na forma que especifica e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Le,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica proibida a comercialização de fios elétricos e cabos telefônicos, no município da Estância Turística de Ibiúna na forma prevista nesta Lei.

Artigo 2° - A proibição a que alude o artigo 1°, incide exclusivamente sobre o material sem origem, não alcançando aqueles que são objeto de comercialização regular, na forma da legislação própria.

Artigo 3° - Considera-se praticante do comercio de fios e cabos, para efeito desta lei toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte tais metais procedentes de anterior uso comercial, residencial, industrial

ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos ainda que a titulo gratuito.

Parágrafo Único - Equipara-se a fios elétricos e cabos telefônicos, por semelhança de utilização, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de vídeo, áudio e dados.

Artigo 4° - As pessoas jurídicas que praticam o comércio de fios elétricos e cabos telefônicos, definidas nesta lei como Empresas Mercantis e Atividades Afins, sujeitam-se:

I - Ao registro de suas atividades junto ao órgão competente, sem o qual não poderão exercê-las;

II - A fiscalização de suas atividades pelos órgãos policiais especificados nesta lei, com o fim de comprovar a regularidade das suas atividades.

Artigo 5° - A fiscalização das atividades das Empresas Mercantis e Atividades Afins que praticam o comércio de fios elétricos e cabos telefônicos conforme mencionado nesta lei será executada pela Delegacia de Policia do Município, Delegacia Seccional de Polícia, ou órgão assemelhado junto a Secretaria de Segurança Pública.

Artigo 6° - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará o cancelamento do registro da Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora junto ao órgão competente e o conseqüente encerramento das suas atividades, assim como o impedimento de utilização do local para os mesmos

fins pelo prazo de 12 (doze) meses, independente da alteração do nome do proprietário, ou da razão social do estabelecimento comercial.

§ 1° - aos infratores do disposto nesta lei, além da sanção prevista no caput deste artigo, será imposta multa pecuniária equivalente a 1.000 UFM (mil Unidades Fiscais do Município), ou unidade de referência que a substitua, a qual será aplicada em dobro na reincidência.

§ 2° - o estoque de sucatas e assemelhados de que trata esta lei, disponível nas dependências sociais ou operacionais da Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora, ou encontrado na sua posse, ou em depósito mentido por pessoa física ou jurídica a ela vinculada, será apreendido e declarado seu perdimento em favor da Municipalidade.

§ 3° - A mesma penalidade será aplicada a pessoa física que praticar o comércio da forma vedada por esta lei e também caso se constate que a Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora, ou pessoa física ou jurídica a ela vinculada, exerça suas atividades clandestinamente.

§ 4° - o agente público que exarar o auto de infração deverá representar, contra o infrator, ao representante do Ministério Público, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Artigo 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2007.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 27 de setembro de 2007.

BENEDITO ATUI
Secretário da Administração